



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.100733/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.346 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HEITOR DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave somente abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não preenchidos cumulativamente os requisitos exigidos pela lei, os rendimentos devem ser oferecidos à tributação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2-03-27/06/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração referente ao IRPF, exercício 2002.

O Auto lançou imposto a pagar e restituição indevida a devolver acrescida de juros até o mês de novembro/2006, nos valores de R\$ 8.125,49 e R\$ 50.240,08, respectivamente.

A Notificação de Lançamento originou-se do processamento da Declaração de Ajuste Anual (retificadora) apresentada pelo sujeito passivo em 04/10/2006, conforme demonstrativo da ocorrência e base legal do procedimento às fls. 3 e 13/14.

Apresentada impugnação, o Recorrente alega, em resumo, que é devida a restituição recebida por meio da Declaração de Ajuste Anual (retificadora) entregue em 18/10/2003, fls. 41/44, tendo em vista ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna) prevista em lei. Aduz que a retificadora objeto da Notificação de Lançamento foi apresentada apenas para corrigir omissão bens.

Da contestação e da nova DIRPF retificadora apresentada em 07/12/2006, depreende-se que o contribuinte pretende a isenção por moléstia grave, dos rendimentos recebidos do MEC, da Câmara dos Deputados e do INSS.

Os autos retornaram ao órgão de origem para intimar o contribuinte a apresentar ato concessivo de aposentadoria, relativo às seguintes fontes pagadoras: Ministério da Educação, Câmara dos Deputados e INSS à fl. 61/62.

Em atendimento à diligência, o Recorrente apresentou ato concessivo de aposentadoria obtida perante a Câmara dos Deputados e INSS, acrescentando que no Ministério da Educação exerceu função comissionada.

Ao final, requer a improcedência total do lançamento.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a Impugnação com vistas a considerar tributáveis os rendimentos no valor de R\$ 106.966,66 (MEC, Consult e Lauro), por não se tratarem de rendimentos decorrentes de pensão ou aposentadoria, e reconhecer a isenção por moléstia grave dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 85.915,77, pagos pela Câmara dos Deputados e pelo INSS, a resultar em saldo de restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 12.564,18, mais juros de mora.

Em Voluntário, alega o Recorrente que a matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional e posteriormente extinta, por força do cancelamento da inscrição em dívida ativa, além de se insurgir contra a cobrança de juros de mora e acréscimos moratórios, por se tratar de erro apenas imputável à Receita.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestiva e apresentada por parte legítima, conheço do recurso.

Acertada a decisão recorrida.

O direito à isenção por moléstia grave, nos termos da legislação de regência se submete ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria pensão ou reforma; e, 2) que a moléstia grave, seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Da análise dos autos é de se constatar que os rendimentos recebidos do Ministério da Educação, pela pessoa jurídica Consult Consultoria Imobiliária e pela pessoa física Lauro Francisco Prumer, nos valores de R\$ 46.866,66, R\$ 47.300,00 e R\$ 12.800,00, não foram percebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão.

Em decorrência de esclarecimentos prestados pelo próprio Recorrente à fl. 66, resta incontroverso que os rendimentos recebidos do Ministério da Educação decorrem de função comissionada. De igual modo, os valores pagos pela pessoa jurídica Consult Consultoria Imobiliária e por Lauro Francisco Prumer, também não têm origem em aposentadoria, reforma ou pensão.

Logo, acertada a decisão recorrida ao alterar o lançamento e considerar tributáveis os rendimentos de R\$ 106.966,66 (MEC, Consult e Lauro) e isentos por moléstia grave os proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 85.915,77, pagos pela Câmara do Deputados e pelo INSS, nos termos de quadro apresentado à fl. 80.

Não é de acolher a alegação quanto à decretação da inexigibilidade do crédito tributário em virtude de execução fiscal na qual se reconheceu a caducidade da exigência, por se tratar de processo administrativo distinto e referente a IRPF ano-calendário 2000/ Exercício 2001 (fl. 87).

Por fim, é de se rejeitar a alegação de que o erro é somente imputável à Receita Federal, de tal sorte a tornar juros e demais acréscimos moratórios indevidos, por se tratar de valor indevidamente restituído em decorrência de declarações inexatas prestadas pelo próprio sujeito passivo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida, em seus exatos termos.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA